



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.832 - BA (2016/0240119-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : TEAGO SOARES LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : RODRIGO DE ANDRADE VASCONCELOS - BA031098
LEONARDO OTERO MARTINEZ GARRIDO - BA036424
RENATA CONCEIÇÃO DE ANDRADE VASCONCELOS -
BA036409
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* ROUBOS DE CARGA EM CONCURSO DE PESSOAS, USO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI* DA CONDUTA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COMPLEXA. DIVERSOS RÉUS (13). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. IMPULSO REGULAR PELO MAGISTRADO CONDUTOR DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. O *habeas corpus* não é a via adequada para sindicatar sobre a ausência de provas de autoria, dada a necessidade de ampla dilação probatória, providência incompatível com o rito célere do *mandamus*, que exige prova pré-constituída do direito alegado. Precedentes.

3. Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios de autoria, apoiados em ampla investigação policial e interceptações telefônicas, justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública. A gravidade concreta das condutas imputadas e o *modus operandi* revelam articulada organização voltada para a prática de ilícitos contra o patrimônio, especialmente roubos de caminhões e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cargas de expressivo valor, mediante uso de arma de fogo e restrição à liberdade das vítimas.

4. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

5. No caso, a ação penal apresenta certa complexidade, em virtude da quantidade de réus (13) e de crimes em apuração (4), bem como diante da necessidade de expedição de cartas precatórias, mas vem se desenvolvendo de forma regular, sem desídia do Juiz processante, que tem proferido decisões e dado impulso ao feito de forma tempestiva, com audiência já realizada, não havendo como reconhecer, por ora, qualquer excesso de prazo que justifique a concessão da ordem, de ofício, por esta Corte.

6. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.832 - BA (2016/0240119-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : TEAGO SOARES LIMA (PRESO)

**ADVOGADOS : RODRIGO DE ANDRADE VASCONCELOS - BA031098
LEONARDO OTERO MARTINEZ GARRIDO - BA036424
RENATA CONCEIÇÃO DE ANDRADE VASCONCELOS -
BA036409**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por TEAGO SOARES LIMA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (autos de n. 0005007-02.2016.8.05.0000) assim ementado (e-STJ fl. 345):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A ENSEJAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. INACOLHIDA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MODUS OPERANDI. USO DE EXTREMA VIOLÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE APRESENTA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IMPROCEDE. A MERA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS SUPOSTAMENTE OSTENTADAS PELO PACIENTE NÃO IMPÕE, POR SI SÓ, A CONCESSÃO DA ORDEM EM SEU FAVOR. AFIRMAÇÃO DE QUE CONFIGURADO O EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INACOLHIDA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

A defesa do recorrente, denunciado por supostos roubos de cargas de caminhões com restrição à liberdade das vítimas, em associação criminosa e mediante emprego de arma, sustenta que a manutenção da prisão preventiva não se mostra justificada, ao argumento de: **i)** ausência de indícios mínimos de autoria; **ii)** excesso de prazo na prisão cautelar, que se prolonga desde 21/12/2015.

Indeferido o pedido de liminar (e-STJ fls. 383/387), foram prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 399/402 e 404/431).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 435):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO DE CARGAS DE CAMINHÕES (ART.157, §2º, INCS. I E II, CPB) E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA (ART.288, PARÁGRAFO ÚNICO, CPB). EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. VÁRIAS TESTEMUNHAS. INÚMEROS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INSTRUÇÃO JÁ INICIADA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 312 DO CPP). GRAVIDADE EM CONCRETO DAS CONDUTAS. MODUS OPERANDI. EXTREMA VIOLÊNCIA CONTRA OS MOTORISTAS. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.832 - BA (2016/0240119-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Insurge-se o recorrente contra a sua prisão preventiva, decretada a pedido da autoridade policial, em razão de investigação que apurava a prática de delitos de roubos de caminhões e cargas e associação criminosa.

Posteriormente, o paciente foi denunciado por roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, I e V - quatro vezes - e art. 288, parágrafo único, c/c o art. 69, todos do Código Penal).

Alega, em síntese, ausência de fundamentação da prisão cautelar, especialmente em razão da falta de indicativos de autoria dos delitos. Além disso, afirma que há excesso de prazo na instrução criminal, pois se encontra encarcerado desde 21/12/2015, sem que tenha sequer se iniciado a instrução criminal.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

[A conveniência da instrução processual] *é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

Asseguração da aplicação da lei penal: *significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.*

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, o MM. Juiz de primeiro grau acolheu a representação da autoridade policial, tecendo as seguintes considerações (e-STJ fls. 170/172):

Entendo que a prova da materialidade se basta com os documentos que relacionam a comunicação do fato criminoso, destacando-se os diálogos do relatório de inteligência. Da mesma forma existem indícios suficientes de autoria quando os requeridos participam dos diálogos ou são mencionados nos diálogos.

No caso das mulheres, porém, os diálogos acostados não permitem concluir pelo envolvimento direto nos delitos, neste momento, embora existam indicativos de conhecimento da participação dos companheiros:

(...).

O risco à garantia à ordem pública foi suficientemente provado. Observe-se que o local de atuação dos requeridos está ocupando a mídia estadual e nacional por conta dos sucessivos assaltos praticados:

(...).

Saliento que os bandidos portam armas e existem diversos expedientes policiais neste juízo relatando ferimentos nos motoristas causados pelos criminosos. Os relatos apontam, inclusive



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para acidentes causado por tiros em veículos.

As vítimas normalmente descrevem ameaças sofridas caso venham a procurar a polícia, situação que compromete a investigação policial já que sinaliza risco a integridade física às testemunhas deste processo, bem como na colheita das provas necessárias à atuação estatal, enquadrando-se na previsão legislativa:

(...).

Entendo neste caso em concreto inviável a aplicação do art. 282, §3º do CPP, diante do perigo de ineficácia da medida, ou mesmo inviável a aplicação de outra medida cautelar, diante gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do requerido. Observe-se que não há preocupação sequer em disfarçar a atividade, o que denota um total desprezo pelas autoridades. Ressalto que as acusações não recomendam a restrição de acesso a alguns lugares, terceiros, proibição de se ausentar da comarca ou recolhimento domiciliar. Da mesma forma a gravidade da imputação não se coaduna com as medidas cautelares relacionadas.

Do exposto e do que dos autos consta, decreto a prisão preventiva dos requeridos JEFERSON DIAS DOS SANTOS ("ITABAIANA"), ROBERIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA ("BELO"), LEUDELINO JÚNIOR TORRES MELLES ("JÚNIOR"), IVANILTON PEREIRA OLIVEIRA ("CUIA"), DANIEL PEREIRA DA SILVA, "CURADOR" (qualificação indireta através dos relatórios de Inteligência) e THIAGO (qualificação indireta através dos relatórios de Inteligência), para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, cumprindo-se a determinação do art. 289-A do CPP.

O Tribunal a quo confirmou o *decisum*, nos termos do voto condutor do acórdão, *verbis* (e-STJ fls. 347/354):

Extrai-se dos autos que o ora Paciente está sendo acusado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, incisos I e IV (quatro vezes) c/c 288, ambos do Código Penal Brasileiro.

Infere-se do processo que o Inculpado foi denunciado juntamente com outros indivíduos, por terem se associado permanentemente para a prática de delitos contra o patrimônio, notadamente roubos de cargas de caminhões na região do Loreto, Município de Rio Real.

O Nobre Julgador a quo, analisando o modus operandi utilizado pelo Paciente e demais envolvidos, decretou as prisões preventivas dos mesmos, tendo em vista a gravidade de suas condutas, já que agrediam os motoristas dos caminhões interceptados, havendo também relatos de acidentes causados por tiros em veículos, o que indica a periculosidade concreta do Paciente e demais réus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

Em sendo assim, apreciando os presentes autos, verifica-se que o decreto prisional cautelar do ora Paciente foi devidamente fundamentado pelo Juízo de piso, não havendo nenhuma ilegalidade na decretação da prisão preventiva do mesmo.

Ademais, inaplicáveis ao caso as medidas cautelares diversas da prisão, como pleiteado pelo Impetrante, uma vez que estas não seriam suficientes para resguardar a ordem pública.

(...).

Desta feita, os argumentos trazidos pelo MM. Julgador a quo, em sede de decreto prisional cautelar, levando em consideração o modus operandi adotado pelo flagranteado, revela a extrema necessidade da medida cautelar excepcional, a fim de resguardar a ordem pública, preenchendo os requisitos autorizadores para a sua decretação, não havendo qualquer ilegalidade a ser suscitada.

Também não merece acolhida a alegação de que resta configurado excesso prazal na formação da culpa, em virtude da ineficiência estatal, tendo em vista que diverge da verdade dos fatos, consoante demonstrado nos autos.

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

Isso porque, o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.

Consoante informado pelo Magistrado de Primeiro Grau, a denúncia foi oferecida em fevereiro deste ano, encontrando-se o processo no aguardo do cumprimento da regular citação dos réus, que estão segregados em comarcas diversas.

Depreende-se dos autos que trata-se de feito extremamente complexo, onde são investigados 13 (treze) réus, por suspeita de existência de associação criminosa voltada à prática de vários crimes.

Portanto, na presente situação é natural uma maior dilação em virtude da necessidade de expedição de cartas precatórias e da manifestação de diversos patronos.

Assim, o processo segue seu trâmite normal, não restando configurado o alegado constrangimento ilegal, decorrente de excesso prazal na formação da culpa por desídia estatal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca da alegação de que o Paciente possui residência fixa, é trabalhador e possui boa convivência com todos na sua comunidade, sobreleva registrar que os aspectos subjetivos apontados em favor do Inculcado não servem isoladamente para embasar qualquer decreto liberatório.

Portanto, constata-se que não há qualquer violação aos preceitos legais no que se refere à segregação cautelar do Paciente, uma vez que os elementos acostados nos autos, bem como os argumentos trazidos em sede de decreto de prisão preventiva, são aptos à legitimá-la.

Diante de tudo, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DENEGAR A ORDEM.

Depreende-se que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente, pois foram declinados argumentos idôneos e suficientes à manutenção da segregação provisória do paciente.

Inicialmente, observo que o *habeas corpus* não é a via adequada para sindicarem sobre a ausência de provas de autoria, dada a necessidade de ampla dilação probatória, providência incompatível com o rito célere do *mandamus*, que exige prova pré-constituída do direito alegado.

Os fatos objeto da investigação policial, os quais, posteriormente, ensejaram o pedido de decretação da prisão preventiva e embasaram a ação penal, foram objeto de ampla investigação policial, havendo indícios, corroborados por interceptações telefônicas, segundo se extrai dos autos, da participação do recorrente. O aprofundamento da questão deverá ocorrer durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 214, PARÁGRAFO ÚNICO, 224, A, E ART. 226, II, TODOS DO CP. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DO WRIT.

(...).

3. A pretensão de que reconhecida a ausência de provas da autoria e materialidade do delito esbarra na necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

(...).

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 315.723/GO, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 15/08/2016)

Quanto à prisão preventiva, no caso em comento, entendo que o decreto encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente, pois foram declinados argumentos idôneos e suficientes à manutenção da segregação provisória do paciente.

Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade *concreta* dos delitos. Observo que o paciente é acusado de pertencer a quadrilha responsável por diversos roubos de carga de expressivo valor, mediante uso de arma de fogo e restrição à liberdade das vítimas. Há relatos de violência real contra as vítimas e acidentes causados por tiros em veículos.

Ao prestar as informações nos presentes autos, o MM. Juiz ressaltou que (e-STJ fls. 400/402):

O paciente foi indiciado c preso preventivamente no curso do IP 0001210-83.2015.805.0216, através do Pedido de Prisão 0001167-49.2015.805.0216.

O paciente foi, então, denunciado com mais 12 pessoas no processo 0000155-63.2016.805.0216, vinculado ao IP supra, por violação dos arts 157, §2º,1 e IV (quatro vezes) c/c 288, § único do CP em operação policial com amplo destaque na mídia (<http://atarde.uol.com.br/bahia/noticias/1734409-pres-a-quadrilha-d-e-roubo-e-receptac-o-que-agia-na-br-101>) em cumprimento a diversos mandados de busca e prisão.

Este feito, com 13 réus, teve audiência de instrução realizada no dia 12/09/2016, com oitiva de testemunhas de acusação, ausente uma testemunha de acusação, única pendente, a ser ouvida por precatória, pois está desenvolvendo atividades em outra cidade, tendo as partes acordado em aguardar sua oitiva ou decurso do prazo de trinta dias, para coleta dos depoimentos das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus.

Os roubos de carga descritos no processo acima e objeto de vários leitos nesta comarca (0000044-79.2016.805.0216 c



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0000043-94.2016.805.0216, v.g.), aconteceram na BR 101, na região do Povoado Loreto, durante vários meses, local que ocupou a mídia nacional por conta dos sucessivos assaltos (<http://gl.globo.com/bahia/noticia/2015/10/sete-sao-presos-por-roubo-de-cargas-na-br-101-diz-policia.html>), tendo a situação voltado à rotina de eventos pontuais com a prisão dos denunciados. A situação tomou tal monta que até a Polícia Federal atuou em outra operação:

(...).

Acrescento que os réus destes processos impetraram diversos Hcs. todos negados (24612-65.2015.8.05.0000, 5008-84.2016.8.05.0000, 5009-69.2016.8.05.0000 e 3707-05.2016.8.05.0000, v.g.), não podendo precisar se o paciente já está com algum HC pendente.

Destarte, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

É certo, outrossim, que a jurisprudência desta Corte tem admitido a prisão preventiva com finalidade de impedir ou diminuir a atuação de organização criminosa, como no caso destes autos, a teor dos seguintes julgados, dentre outros:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NEGATIVA DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO QUE VISA OBSTAR A CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - Da tese de negativa de autoria, não pode esta eg. Superior Corte de Justiça conhecer originariamente, sob pena de indevida supressão de instância.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, a prisão preventiva para a garantia da ordem pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está devidamente fundamentada em elementos extraídos dos autos a indicarem que o recorrente estaria prosseguindo com os negócios da quadrilha liderada por seu irmão, coordenando a distribuição das drogas e a arrecadação do dinheiro oriundo do tráfico na municipalidade, o que patenteia o periculum libertatis e demonstra o risco de reiteração delitiva.

IV - Não se mostra cabível, na presente via, a discussão acerca de eventual possibilidade de fixação de pena em regime menos rigoroso que o fechado e sua substituição por pena restritiva de direitos, em caso de suposta condenação, uma vez que tão somente no próprio processo é que será possível uma cognição exauriente dos fatos, a possibilitar, diante dos elementos colhidos na instrução criminal, a análise do eventual quantum de pena e do regime a ser fixado na hipótese.

Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (RHC 64.897/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE INTEGRANTE DE UMA GRANDE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, INCLUSIVE COM O ENVOLVIMENTO DE MENORES. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

2. Na espécie, a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente - integrante de uma grande organização criminosa, inclusive com o envolvimento de adolescentes, voltada para a prática de crime de tráfico de drogas em diversas cidades, sendo que o ora recorrente desempenhava importante função no preparo e revenda de drogas na comarca de Rancharia/SP. Outrossim, a grande quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos entorpecentes (151 kg de maconha, 2,300 kg de crack e 195g de cocaína) também evidenciam a periculosidade dos integrantes da organização e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneçam em liberdade. Prisão preventiva devidamente justificada, nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes.

3. Acerca do pleito de trancamento da ação penal por falta de justa causa para a denúncia, observa-se que não houve pronunciamento por parte do Tribunal de origem. Com efeito, para se aferir a competência do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a matéria questionada tenha sido analisada pela Corte de origem, consoante dispõe o art. 105, II, da Constituição Federal, sob pena de configurar indevida supressão de instância. Precedentes.

4. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (RHC 54.825/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 22/6/2016).

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do paciente.

Ademais, eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO (ART. 121, § 2º, II E IV DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PERICULOSIDADE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...).

III - As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 53.927/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 17/3/2015).

Por fim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. SEGREGAÇÃO MOTIVADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. (...).

6. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.

7. Recurso ordinário improvido. (RHC 71.994/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 28/09/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. SENTENÇA SUPERVENIENTE. MESMOS FUNDAMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...).

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso desprovido. Liminar cassada. (RHC 72.835/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 30/09/2016).

Quanto ao excesso de prazo, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, provocado por desídia do juízo.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

No caso, o Tribunal *a quo* afastou a configuração de excesso de prazo na instrução de maneira fundamentada, ressaltando a complexidade do feito (visto que se apuram diversos crimes), a quantidade de réus (13), bem como a necessidade de expedição de cartas precatórias para intimação e citação. Das informações prestadas ressaí que já foi realizada a primeira audiência de instrução, pendente a oitiva de uma testemunha de acusação, a ser ouvida por carta precatória.

Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça Estadual, constatou-se que a ação penal vem se desenvolvendo de forma regular, sem desídia do Juiz processante, que tem proferido decisões e dado impulso ao feito de forma tempestiva, não havendo como reconhecer, por ora, qualquer excesso de prazo que justifique a concessão da ordem, de ofício, por esta Corte.

Ante o exposto, ausente constrangimento ilegal, **nego provimento** ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0240119-9

RHC 75.832 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012108320158050216 00050070220168050000 50070220168050000

EM MESA

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TEAGO SOARES LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	: RODRIGO DE ANDRADE VASCONCELOS - BA031098 LEONARDO OTERO MARTINEZ GARRIDO - BA036424 RENATA CONCEIÇÃO DE ANDRADE VASCONCELOS - BA036409
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: ADRIANO AIRES DE MENDONÇA
CORRÉU	: ANA PAULA DE MELO DOS SANTOS
CORRÉU	: ROBERIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JULIANO CESAR DOS REIS SENA MACHADO
CORRÉU	: JEFERSON VIRGENS DOS SANTOS
CORRÉU	: FLÁVIO DOS REIS SANTOS
CORRÉU	: EMANOEL DAS VIRGENS DOS SANTOS
CORRÉU	: JEFERSON DIAS DOS SANTOS
CORRÉU	: LAUDELINO JÚNIOR TORRES MELLES
CORRÉU	: IVANILTON PEREIRA OLIVEIRA
CORRÉU	: DANIEL PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: JERÔNIMO DA SILVA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.